

AJUSTE DIRETO

“FORNECIMENTO DE SEPARADORES NJ 80 C”

PROCESSO N.º BS004722

CADERNO DE ENCARGOS

CASCAIS, JULHO DE 2022

CAPÍTULO I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas, financeiras e técnicas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual por ajuste direto, que tem por objeto o fornecimento de separadores NJ 80 C de acordo com as características e requisitos constantes deste caderno de encargos.
2. A entidade adjudicante reserva-se o direito de adquirir apenas parte dos bens contratualmente previstos ou de não adquirir quaisquer bens, se o interesse da mesma assim o determinar, não podendo ser exigido à entidade adjudicante qualquer tipo de indemnização, seja a que título for, para cobrir a diferença entre o valor previsto e o valor efetivamente cobrado pelos bens fornecidos.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1. O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento tem a duração máxima estimada de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar além da cessação do contrato.
2. O prazo definido no número anterior, contam-se a partir da data da primeira solicitação por parte da entidade adjudicante para a o fornecimento dos bens, a qual ocorrerá sempre após a publicitação da celebração do contrato no sítio da *internet* dedicado aos contratos públicos.

Cláusula 3.ª

Preço base

1. O preço base total do procedimento, isto é, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar por todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento é de € 9.150,00 (nove mil cento e cinquenta euros), a acrescer do valor do IVA à taxa legal em vigor.
2. Os preços unitários máximos que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pelo fornecimento de separadores NJ 80 C são os que se encontram estipulados no **Anexo I** a este caderno de encargos, incluindo o respetivo transporte, aos quais será acrescido o valor do IVA.
3. Os preços base unitários, referidos nos números anteriores, foram calculados tendo em conta a consulta preliminar feita ao mercado, nos termos do disposto no artigo 35º - A, aplicável “*ex vi*”

do n.º 3 do artigo 47.º, ambos do Código dos Contratos Públicos (CCP), a qual se encontra disponível para consulta dos concorrentes que venham a requerê-lo no respetivo procedimento.

Cláusula 4.ª

Preço contratual

1. Pela execução de todas as prestações objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante pagará ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido do valor do IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a entidade adjudicante, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução contratual objeto do presente procedimento, de patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexo.
4. Caso a prestação dos vários serviços previstos e objeto do presente procedimento, não se venha a verificar, não poderá ser exigido à entidade adjudicante qualquer tipo de indemnização para cobrir a diferença entre o valor previsto e o valor efetivamente cobrado pelos serviços prestados.
5. O contrato a celebrar não será objeto de negociação nem de revisão de preços.

Cláusula 5.ª

Faturação e condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas (que só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação) e confirmação da sua boa execução.
2. As faturas devem ser enviadas através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, acessível (gratuitamente) através do sítio eletrónico <https://www.ilink.pt/ilink/pt/#/signup> e delas deve constar a identificação do número de processo indicado no contrato “**BS004722**”, sob pena de devolução das mesmas.
3. Nos pagamentos a fazer pela entidade adjudicante ao adjudicatário, serão deduzidas as importâncias correspondentes às penalidades aplicadas a este último no âmbito do contrato.
4. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante relativamente aos elementos e valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, no prazo de 15 (quinze) dias,

por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5. Para efeitos de pagamento, o adjudicatário deve apresentar documentos comprovativos de que tem a situação contributiva regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos em Portugal, salvo se os documentos apresentados na fase pós-adjudicação ainda se encontrarem válidos, ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP, se aplicável.

Cláusula 6.ª

Retenção de parte do valor do pagamento

Considerando que é dispensada a prestação de caução pelo adjudicatário, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 88.º do CCP, a entidade adjudicante pode, se considerar conveniente, proceder à retenção de até 5% (cinco por cento) do valor dos pagamentos a efetuar, para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações, nos termos do estabelecido no n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

CAPÍTULO II

DA ENCOMENDA E DO TRANSPORTE

Cláusula 7.ª

Prazo, local de entrega dos bens e documentos a apresentar com a entrega

1. Os bens a fornecer deverão ser entregues pelo adjudicatário no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da respetiva encomenda pela entidade adjudicante.
2. Os bens serão entregues pelo adjudicatário na sede da entidade adjudicante sitas no Complexo Multiserviços da Câmara Municipal de Cascais na Estrada de Manique, n. 1830, Alcabideche.
3. Os bens devem ser entregues com os respetivos documentos de acompanhamento, os quais devem ter aposta a marcação CE comprovativa de que os mesmos foram objeto de uma declaração de desempenho elaborada pelo fabricante, nos termos do Regulamento (EU) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011.

Cláusula 8.ª

Condições de encomenda

1. A entidade adjudicante procederá à encomenda das quantidades dos bens pretendidos e objeto do presente procedimento, por escrito, via correio eletrónico.

2. Qualquer fornecimento de bens que não tenham sido expressamente encomendados, nos termos previstos no número anterior, pode ser recusado, a qualquer momento, sem que daí resultem quaisquer ónus ou encargos para a entidade adjudicante.

Cláusula 9.ª

Aceitação da encomenda

1. Presume-se inilidivelmente que o adjudicatário aceitou a encomenda, nos seus exatos termos e nas condições contratuais, se da mesma não reclamar nos 2 (dois) dias úteis subsequentes à respetiva receção.
2. O adjudicatário compromete-se a informar a entidade adjudicante, em prazo não superior a 2 dias úteis, sobre eventuais limites máximos de fornecimento de bens que tenha criado internamente e que obstem ou condicionem o fornecimento dos artigos objeto da encomenda.
3. A entidade adjudicante poderá exigir o ressarcimento de quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes, em virtude da recusa total ou parcial de fornecimento dos bens constantes do contrato desde que a encomenda tenha sido aceite pelo adjudicatário, nos termos descritos no número anterior.

Cláusula 10.ª

Alterações à encomenda

1. O adjudicatário não pode fornecer bens em quantidade diversa da prescrita no contrato e/ou na encomenda sem prévio e expreso consentimento da entidade adjudicante.
2. O adjudicatário não pode unilateralmente proceder a quaisquer alterações das condições acordadas no contrato, mormente no que concerne ao preço acordado ou ao prazo de entrega.
3. A entidade adjudicante reserva o direito de solicitar alterações, quanto à quantidade e/ou qualidade dos bens encomendados, assim como relativamente às condições e prazos de entrega, desde que o comunique previamente ao adjudicatário e este o aceite nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 8ª deste caderno de encargos.

Cláusula 11.ª

Transporte dos bens

O transporte dos bens a fornecer, compreendendo todos os procedimentos com ele relacionados, nomeadamente em matéria de carga, acondicionamento, descarga, seguros, demais encargos e outras formalidades, serão levados a efeito e da inteira responsabilidade e por conta do adjudicatário.

Cláusula 12.ª

Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar os bens objeto do contrato sem quaisquer discrepâncias com as exigências legais e com as características e especificações discriminadas nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos e nos respetivos anexos.
2. O adjudicatário garante que os bens fornecidos estão em conformidade com as especificações, amostras ou outra documentação técnica previamente fornecidos à entidade adjudicante ou pela entidade adjudicante, conforme o que for convencionado.
3. No decurso do prazo contratual, por cada encomenda, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro, por ela designado, querendo o adjudicatário, na sua presença, procede à inspeção do objeto da aquisição, com vista a verificar, respetivamente, se os bens entregues reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
4. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
5. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e às garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
6. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 13.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações principais:
 - a. Entregar os bens identificados no **Anexo I** a este caderno de encargos durante o prazo de vigência do contrato, sem interrupção para férias, nas quantidades constantes das encomendas que lhe forem dirigidas pela entidade adjudicante;
 - b. Executar o fornecimento nos prazos de entrega fixados no contrato;

- c. Dar garantia dos bens;
 - d. Garantir a continuidade de fabrico durante o prazo de vigência do contrato;
 - e. Garantir que eventuais substituições dos bens, que o adjudicatário venha a propor e expressamente aceites pela entidade adjudicante durante a vigência do contrato, sejam efetuadas através de bens idênticos ou de segmento superior;
 - f. Se o adjudicatário não dispuser dos produtos encomendados, por rutura temporária de *stock*, deverá propor, atempadamente, à entidade adjudicante a sua substituição por outros de qualidade idêntica ou superior, não podendo deste facto resultar um acréscimo de custos para a entidade adjudicante, caso em que devem fornecer todos os elementos necessários à avaliação da adequação da substituição por parte da entidade adjudicante;
 - g. Não alterar as condições de fornecimento dos bens fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
 - h. Comunicar à entidade adjudicante, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato.
2. As obrigações do adjudicatário a que se refere o número anterior abrangem ainda todos os encargos com os testes a realizar por aquele que a entidade adjudicante considere, justificadamente, necessário efetuar para a verificação da qualidade dos bens objeto do contrato.
3. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 14.ª

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da Lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e as garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos neste caderno de encargos, pelo prazo de 24 meses, que se conta a partir da data de aceitação dos mesmos.
2. A garantia prevista no número anterior abrange designadamente:
 - a) A reposição dos bens defeituosos ou discrepantes;

- b) O transporte dos bens defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a entrega de bens que os substituam;
 - c) A deslocação ao local de entrega.
3. Se os bens em aquisição, sofrerem de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam, ou não tiverem as qualidades asseguradas pelo adjudicatário na sua proposta, ou necessárias para a realização do fim a que são destinados, tem a entidade adjudicante o direito de devolução/rejeição e de exigir a sua substituição, ou, em alternativa, de cancelar a encomenda.
 4. Se apenas uma parte da encomenda tiver sido entregue na situação supra descrita, a entidade adjudicante tem o direito de cancelar a restante parte da encomenda.
 5. A entidade adjudicante pode denunciar o vício ou a falta de qualidade dos bens ao adjudicatário no prazo de 30 dias após ter conhecimento do defeito e dentro dos 24 meses após o fornecimento, sem prejuízo de garantias específicas mais amplas dadas pelo adjudicatário.
 6. Da devolução/rejeição de bens defeituosos, denúncia de defeitos e/ou do cancelamento da encomenda não resultam quaisquer ónus ou encargos para a entidade adjudicante, que deverá ainda ser reembolsada de eventuais pagamentos ou adiantamentos ou ressarcida de despesas efetuadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da interpelação para o efeito.
 7. Após a realização pelo adjudicatário das reposições ou substituições necessárias, a entidade adjudicante procederá a nova verificação da conformidade do bem.
 8. A rejeição não suspende o decurso do prazo de entrega a que o adjudicatário se obrigou e o bem rejeitado é considerado como não entregue.
 9. A entidade adjudicante não se responsabiliza pelos bens rejeitados quando o adjudicatário os não levantar no prazo indicado na respetiva notificação.
 10. Quando a causa da rejeição possa ser resolvida pela entidade adjudicante, perante a recusa do adjudicatário em promover a correção das deficiências ou substituição do bem, aquela poderá proceder à devida correção ou substituição e as despesas em que incorra para esse efeito serão deduzidas no pagamento a efetuar, sem prejuízo das indemnizações legais que a entidade adjudicante venha a ter direito pelos prejuízos que daí lhe advenham.
 11. As substituições que sejam levadas a efeito, no âmbito da garantia, deverão ser suportadas pelo adjudicatário e realizadas num prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grande inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

12. A entidade adjudicante reserva o direito de adquirir, no mercado, artigos de substituição, a expensas do adjudicatário, se este não tiver capacidade para substituir e entregar à entidade adjudicante os artigos com defeito, em período que permita a respetiva utilização nos trabalhos a que os mesmos se destinam.
13. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

Cláusula 15.ª

Garantia de continuidade de fabrico

O adjudicatário deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento dos bens a que respeita o contrato pelo prazo de vigência do mesmo.

Cláusula 16.ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados, devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante que venham a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sob pena de conferir à entidade adjudicante o direito de rescindir o contrato e de ser indemnizada pelos danos causados.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário da entidade adjudicante.

Cláusula 17.ª

Proteção de dados pessoais

1. Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ao abrigo do contrato a celebrar ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do mesmo, serão tratados exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução

dos fins delimitados pelo objeto contratual e por conta e de acordo com as instruções da Entidade Adjudicante no que diz respeito à recolha, acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

2. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula e da salvaguarda dos direitos dos titulares dos dados pessoais, o adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente a conformidade dos processos com a legislação portuguesa e internacional em vigor em matéria de proteção de dados pessoais ou em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria.
3. Sem prejuízo do direito a ser esquecido referido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/679 por parte do titular dos dados, apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a 6 (seis) meses após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 18.ª

Penalidades

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato pelo não cumprimento pontual de obrigações emergentes do mesmo, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, se este não cumprir, por razões que lhe sejam imputáveis, as condições contratuais assumidas, no que se refere ao cumprimento das datas e prazos de entrega dos bens a fornecer, nos seguintes termos:
 - a) 2% do preço contratual relativo à encomenda em causa, pelo atraso de até 24 horas no cumprimento das datas e prazos de entrega dos bens a fornecer;
 - b) 5% do preço contratual relativo à encomenda em causa, por cada dia de atraso no cumprimento das datas e prazos de entrega dos bens a fornecer que ultrapasse o atraso de 24 horas a que se refere o número anterior.
2. A entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário, por cada situação de incumprimento e por motivo imputável ao adjudicatário, o pagamento de uma sanção pecuniária no montante de 2% (dois por cento) do preço contratual pelo incumprimento de quaisquer outras obrigações resultantes do contrato.

3. O valor acumulado das sanções eventualmente aplicadas ao abrigo da presente cláusula não pode exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto na cláusula seguinte.
4. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento) do preço contratual.
5. A aplicação das penalidades contratuais não exclui o direito de indemnização por perdas e danos com base na legislação em vigor.
6. A cobrança das eventuais sanções em que o adjudicatário incorra poderá ser efetuada, a critério da entidade adjudicante, inclusive, por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
7. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

Cláusula 19.ª

Incumprimento e resolução do contrato

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula o anterior e de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por facto imputável ao adjudicatário das respetivas prestações contratuais, nos termos do disposto nos artigos 325.º e 333.º do CCP.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo o atraso no cumprimento das datas, prazos e quantidades dos fornecimentos, por período superior a 10 dias consecutivos.
3. No caso previsto no número anterior, a entidade adjudicante poderá exigir ao adjudicatário uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual, sem prejuízo de responsabilidade civil nos termos gerais do Direito.
4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da cláusula anterior.
5. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
6. O exercício do direito de resolução pela entidade adjudicante previsto nos números anteriores não preclui o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do adjudicatário, nos termos gerais do Direito.

7. A entidade adjudicante, independentemente da conduta do adjudicatário, reserva-se, ainda, o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP.
8. A resolução será feita mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção.

Cláusula 20.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos fortuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

CAPÍTULO V

DA SUBCONTRATAÇÃO E A CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 21.ª

Subcontratação e a cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

- b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. A responsabilidade pela execução do objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada.
4. O adjudicatário não poderá, por qualquer forma, realizar parte do objeto do contrato por subcontratação sem prévia autorização da entidade adjudicante.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenham de pagar seja a que título for.

Cláusula 23.ª

Tecnologia ou equivalência

1. Na impossibilidade de descrever de forma suficientemente precisa e inteligível as especificações técnicas dos materiais a adquirir, objeto do contrato a celebrar, as mesmas foram fixadas por referência a fabricantes, marcas e modelos, nos termos do artigo 49.º-A do CCP.
2. A recorrência a marcas, deverá ser considerado apenas a título exemplificativo. Para o efeito, onde se efetuar a definição de marcas comerciais, entende-se que os equipamentos serão do "tipo" ou "ou equivalente", não violando assim o princípio da concorrência e de igualdade de oportunidades dos operadores económicos.

Cláusula 24.ª

Elementos do contrato

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do CCP, torna-se exigível a celebração de contrato escrito, sendo este composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. Para além dos elementos referidos no número anterior, o contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a. Os termos dos suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 25.ª

Deveres de Informação

1. Quer a entidade adjudicante, quer o adjudicatário devem informar de imediato a outra parte de qualquer circunstância que chegue ao seu conhecimento e que possa afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, devem avisar de imediato a outra parte de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, constituam ou não força maior, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será efetuada a execução do contrato.

Cláusula 26.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, se tal for considerado necessário.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada, por escrito, à outra parte.

Cláusula 27.ª

Foro e legislação aplicável

1. As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.
2. Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa-fé contratual, antes de recorrer a meios contenciosos.
3. No caso de as partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, deve o litígio emergente da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto nos documentos relativos à presente prestação de serviços, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, sendo a legislação portuguesa a aplicável.
4. Ao presente procedimento e em tudo o omissso, ou que não esteja especialmente previsto neste caderno de encargos, observar-se-á o disposto no CCP na sua redação atual e demais legislação e regulamentação aplicável.

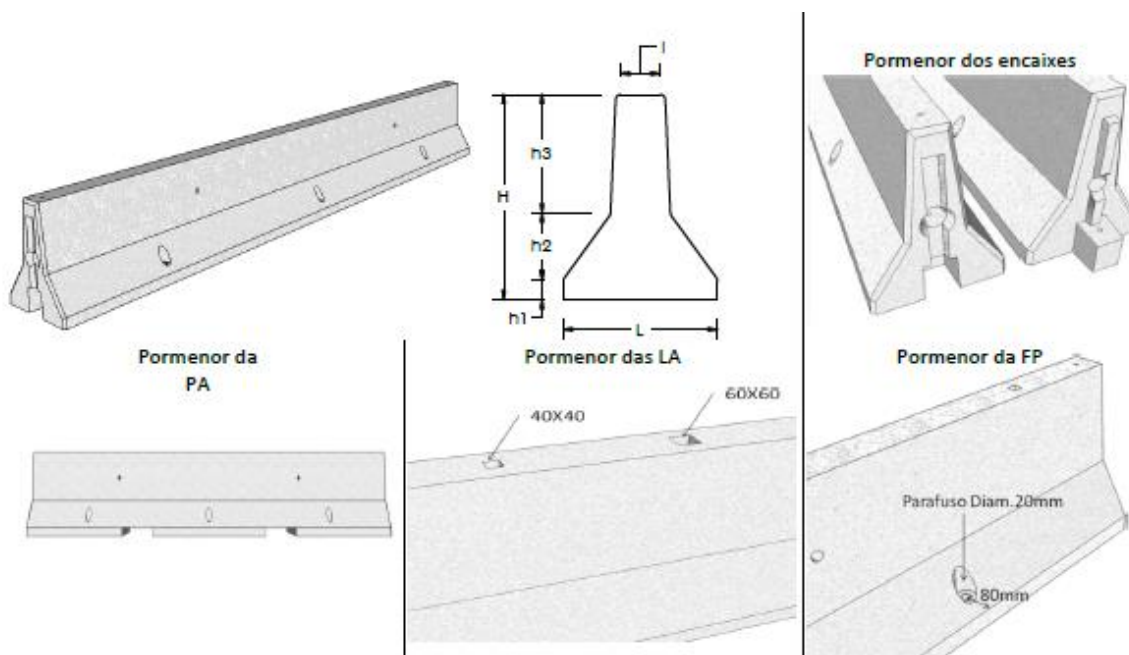
PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 28ª

Caracterização dos bens

Os equipamentos a propor no âmbito do presente procedimento deverão cumprir com as seguintes quantidades e especificações técnicas mínimas:



Utilização prevista	Barreiras de segurança temporárias nas vias.	
	Comprimento	6000 / 4000 / 2000
	Altura (H)	800
Dimensões aprox. (mm)	h1	80
	h2	250
	h3	470
	Largura base (L)	600
	Largura topo (l)	150
Peso aprox. (kg/ml)	590	
Betão	EN 206-1 C30/37 XC4/XF1(PT) SF2/VS1 C10.1 D _{máx} .14;	
Aço	A500 ER	
Acabamento	Suficientemente liso com concavidades não superiores a 18 mm e 5 mm de profundidade	
Notas	Estas peças poderão ser fabricadas: • Com/ sem passagem de água (PA) • Com/ sem lamelas (LA)	
Normas aplicáveis	NP EN 206-1 • LNEC E464 • NP EN 206-9 • NP EN 13369	
Informação adicional	Empresa certificada segundo a NP EN ISO 9001	

ANEXO I
PREÇOS BASE UNITÁRIOS

Artigo	Descrição	Quantidade	Preço base unitário	Preço base parcial
1	Separador de via fêmea NJ 80C – C2000xL600xA800	30,00	152,50 €	4.575,00 €
2	Separador de via macho NJ 80C – C2000xL600xA800	30,00	152,50 €	4.575,00 €
			Preço base total	9.150,00 €